



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 08582/09

Administração direta municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do PREFEITO do MUNICÍPIO de PILÕES Sr. Iremar Flor de Souza, relativas ao exercício de 2008. Identificação de Irregularidades. Excesso nos custos de obras realizadas. Imputação de débito e multa ao ordenador das despesas. Representação à Secretaria do TCU na Paraíba. Dá-se pela declaração de irregularidade das obras executadas com excesso de pagamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 01668 /2011

RELATÓRIO

1. O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal, com base nas informações disponíveis no SAGRES e após inspeção “in loco” em serviços e obras de Engenharia de responsabilidade do PREFEITO MUNICIPAL de PILÕES, Sr. **Iremar Flor de Souza**, relativas ao **exercício de 2008**, no valor total de **R\$ 420.862,33**, correspondentes a uma amostra de 99,82% do total gasto pelo Município com obras públicas, fez instaurar, o PROCESSO TC- 08582/09 e emitiu o relatório de fls. 336 a 355, no qual relacionou as obras a seguir:

OBRAS	VALOR (R\$)
1. Reconstrução de unidades habitacionais na zona rural – convênio EP-2207/06, Funasa.	26.599,87
2. Instalação de poços tubular profundo com rede adutora e sistema de armazenamento, na zona rural.	83.024,08
3. Reforma nos postos de saúde de Chã dos Cordeiros PSF-I, Ouricuri, Asplan e Unidade Básica de Saúde II.	36.340,61
4. Reforma de 38 unidades habitacionais, nas zonas urbana e rural.	58.554,67
5. Construção de cinco unidades sanitárias domiciliares, convênio Caixa.	40.288,29
6. Reforma e construção de praças e banheiros, convênio nº 020/08 SEPLAN/FDE.	125.917,95
7. Construção de 01 galeria na rua Noberto Baracuchy, pavimentação do pátio das Bananas e construção de uma unidade escolar.	36.524,46
8. Construção de uma passagem molhada e recuperação de diversas casas.	13.612,40
Subtotal	420.862,33
Total pago no exercício 2008	421.612,33
Percentual das obras inspecionadas	99,82%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Ao concluir o Relatório Preliminar, a Auditoria identificou as seguintes irregularidades:

2.1. Excesso de R\$ 16.656,94, sendo a quantia de R\$ 7.616,77 referente ao exercício de 2007 e R\$ 9.040,17 ao exercício de 2008, por sobrepreço no valor total da planilha de serviços concernentes à obra de Reforma nos postos de saúde de Chã dos Cordeiros PSF-I, Ouricuri, Asplan e Unidade Básica de Saúde – II;

2.2. Na obra de Construção de cinco unidades sanitárias domiciliares, sugere-se a glosa total da importância paga, sendo R\$ 40.918,04 relativo ao exercício de 2007 e R\$ 40.288,29 ao exercício de 2008, pois a documentação não foi apresentada em sua totalidade, como também, a administração atual alegou desconhecimento da mesma;

2.3. Constatou-se excesso de R\$ 18.023,55, referente ao exercício de 2008, por serviços não executados na obra de reforma e construção de praças e banheiros;

2.4. Na obra de construção de uma escola, detectou-se excesso de R\$ 10.574,24, referente ao exercício de 2008, por serviços não executados;

2.5. Detectou-se, também, excesso de R\$ 12.661,85, por sobrepreço referente à construção de uma passagem molhada no acesso à localidade Bela Vista;

2.6. Não envio de documentos elencados em tabela às fls. 354, contrariando o art. 4º da RN TC nº 06/03.

3. Em razão das conclusões da Auditoria, a autoridade responsável, devidamente notificada, apresentou a documentação de fls. 366/694, tendo o Órgão de Instrução, após análise dos argumentos ofertados e da realização de diligência *in loco*, emitido o Relatório de fls. 697/703, no qual concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

3.1. Pagamento em excesso na importância de R\$ 8.450,19 (referente ao exercício 2008), por sobrepreço no valor total da planilha de serviços, realizado na obra de Reforma nos postos de saúde de Chã dos Cordeiros PSF-I, Ouricuri, Asplan e Unidade Básica de Saúde-II (item 4.3 Relatório DECOP/DICOP 418/09);

3.2. Excesso na importância de R\$ 11.394,45 (exercício 2008), por serviços não executados na obra de Construção de uma passagem molhada no acesso à localidade Bela Vista (item 4.8 Relatório DECOP/DICOP 418/09);

3.3. Não apresentação de documentação de obras, a seguir discriminadas, contrariando o Art. 4º da Resolução RC TC nº 06/03:

DESCRIÇÃO	Proposta licitante vencedor	Contrato prestação serviço	Termos Aditivos	Notas de empenho, notas fiscais, boletins de medição	ART	Termo de Recebimento Definitivo
Reconstrução unidades habitacionais na zona rural – convênio EP-2207/06, Funasa					X	X



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DESCRIÇÃO	Proposta licitante vencedor	Contrato prestação serviço	Termos Aditivos	Notas de empenho, notas fiscais, boletins de medição	ART	Termo de Recebimento Definitivo
Instalação de poço tubular profundo c/ rede adutora e sist. armazenamento na zona rural	X	X		X	X	
Reforma nos postos de saúde de Chã dos Cordeiros PSF-I, Ouricuri, Asplan e Unidade Básica de Saúde-II.		X				
Reforma de 38 unidade habitacionais, nas zonas urbana e rural	X					X
Reforma e construção de praças e banheiros, convenio n°020/08 SEPLAN/FDE.	X	X				
Construção de uma passagem molhada e recuperação de diversas casas.	X	X	X	X		X

4. Instado a se pronunciar nos autos, o douto Ministério Público junto a este Tribunal emitiu o parecer conclusivo de fls. 705/707, da lavra da Procuradora Dra. Ana Teresa Nóbrega, opinando, em síntese, pela:

4.1 Irregularidade dos gastos realizados pelo Município de Pilões concernentes às obras em que foi detectado excesso de custo;

4.2 Imputação de débito ao ex-Prefeito Municipal de Pilões, Sr. **Iremar Flor de Souza**, no valor total de R\$ 19.844,64, sendo R\$ 8.450,19 DECORRENTE DA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA NOS POSTOS DE Saúde de chã dos cordeiros PSF-I, Ouricuri, Asplan e Unidade Básica de Saúde – II; e R\$ 11.394,45, correspondente aos serviços não executados na Obra de construção de uma passagem molhada no acesso à localidade Bela Vista;

4.3 Aplicação de multa ao ex-Gestor com fulcro no art. 56, III da LOTCE;

5. O Processo foi agendado para esta sessão, sendo realizadas as notificações de praxe. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Verifica-se que, após análise dos argumentos e documentos ofertados pela defesa, restaram algumas irregularidades, tanto de natureza material quanto de natureza formal, sendo esta consistente na ausência de documentação, conforme descrito no item 3.3 supracitado, e sobre as quais este Relator, corroborando com o esposado pelo Ministério Público Especial, expõe o seu entendimento:

▪ Quanto ao pagamento em excesso encontrado nas obras de reforma nos postos de saúde de Chã dos Cordeiros PSF-I, Ouricuri, Asplan e Unidade Básica de Saúde-II, a defesa sustentou não haver valores pagos indevidamente, apresentando planilha comparativa de orçamento (fls.450), a qual revela, *a contrario sensu*, a existência de pagamento em excesso, cujo montante encontrado pela importou em R\$ 8.450,19, valor a ser imputado ao ex-Gestor responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

▪ No tocante aos serviços não executados na obra de construção de uma passagem molhada no acesso à localidade Bela Vista, conquanto o Gestor tenha apresentado fotos da referida obra (fls.692/694), o material apenas reforçou as conclusões a que chegou a Auditoria, resultante de inspeção *in loco*, eis que se trata de um simples bueiro com três células de tubos de 600mm, configuração esta que não se aproxima sequer da estrutura mínima de que se deve revestir a unidade de construção civil denominada “passagem molhada”, a saber: duas paredes laterais em alvenaria de pedra argamassada, partindo do nível da rocha existente no leito do riacho, até o nível do leito estradal; rede de tubos interligando as duas laterais da passagem molhada; duas pontas de ala em alvenaria de pedra argamassada, uma em face de montante e outra a jusante; pavimentação com lastro de concreto simples, ou pedra argamassada por toda a extensão do equipamento; e balizamento nas extremidades laterais. Além disto, o ex-Gestor não apresentou a seguinte documentação que respaldam o serviço: edital de licitação, proposta do licitante vencedor com planilha contendo quantidade de serviços executados, contrato de prestação de serviços, Termo de Recebimento Definitivo da Obra e comprovantes de pagamento. Conforme elucidado pela Unidade Técnica, os serviços realizados na referida obra apenas somam R\$ 2.217,95, restando, portanto, como excessivo o pagamento no montante de R\$ 11.394,45, valor este a ser restituído ao Erário pelo ex-Gestor responsável.

▪ A estas irregularidades materiais supramencionadas, somam-se outras tantas de caráter formal, mas não menos importantes, descritas pela Auditoria em seu Relatório, que consistem, em síntese: na falta de apresentação em diversas obras de proposta do licitante vencedor; ausência de contrato de prestação de serviço, de termo aditivo, notas de empenho, ART, e termo de recebimento definitivo.

Feitas esta considerações, **voto** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue **irregulares** as despesas realizadas pelo Município de Pilões, no exercício de 2008, concernentes às obras em que foi detectado excesso de pagamentos, a saber: postos de saúde de Chã dos Cordeiros PSF-I, Ouricuri, Asplan e Unidade Básica de Saúde-II, e aos serviços não executados na Obra de construção de uma passagem molhada no acesso à localidade Bela Vista;

2) **Impute débito** ao ex-Prefeito Municipal de Pilões, Sr. **Iremar Flor de Souza**, no valor total de R\$ 19.844,64, sendo R\$ 8.450,19 decorrente da execução de obras de reforma nos postos de Saúde de chã dos cordeiros PSF-I, Ouricuri, Asplan e Unidade Básica de Saúde – II, e R\$ 11.394,45, correspondente aos serviços não executados na Obra de construção de uma passagem molhada no acesso à localidade Bela Vista, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada;

3) Aplique **multa** aquele Gestor, no valor de **R\$ 2.500,00**, com fulcro no art. 56, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08582/09, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

- a) Julgar **irregulares** as despesas realizadas pelo Município de Pilões, no exercício de 2008, concernentes às obras em que foi detectado excesso de pagamentos, a saber: postos de saúde de Chã dos Cordeiros PSF-I, Ouricuri, Asplan e Unidade Básica de Saúde-II, e aos serviços não executados na Obra de construção de uma passagem molhada no acesso à localidade Bela Vista;
- b) **Imputar débito** ao ex-Prefeito Municipal de Pilões, Sr. **Iremar Flor de Souza**, no valor total de R\$ 19.844,64, sendo R\$ 8.450,19 decorrente da execução de obras de reforma nos postos de Saúde de chã dos cordeiros PSF-I, Ouricuri, Asplan e Unidade Básica de Saúde – II, e R\$ 11.394,45, correspondente aos serviços não executados na Obra de construção de uma passagem molhada no acesso à localidade Bela Vista, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada;
- c) Aplicar **multa** aquele ex-Gestor, no valor de **R\$ 2.500,00**, com fulcro no art. 56, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de Julho de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Fui presente : _____

Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal